



LEI Nº 8768, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os cargos efetivos que compõem as Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são estruturados em Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades." **(NR)**

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são as seguintes:

I - Analista Ministerial, de nível superior;

II - Técnico Ministerial, de nível médio.

§ 1º São atribuições dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial – desempenhar atividades profissionais de nível superior, em conformidade com uma habilitação profissional específica, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público;

II - Técnico Ministerial – desempenhar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário ou em conformidade com habilitação específica, e administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

§ 2º São áreas de atividade dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial – Administrativa, Arquitetura, Comunicação Social, Contabilidade, Controle Interno, Documentação, Engenharia, Orçamento, Processual, Saúde e Tecnologia da Informação;

II - Técnico Ministerial – Administrativa e Informática." **(NR)**

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O ingresso no quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de atividade ou a especialidade do cargo, no padrão inicial da carreira correspondente." **(NR)**

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, na carreira em que houverem ingressado dar-se-á mediante progressão.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o imediatamente superior e está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvados os casos previstos em lei;

II - cumprir o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de exercício efetivo no padrão ocupado;

III - ser aprovado em avaliação de desempenho que será realizada nos termos de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - conclusão de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, totalizando carga horária mínima de:

a) 45 (quarenta e cinco) horas, em instituição legalmente reconhecida, desde que pertinentes, de forma simultânea, às atribuições do cargo em que ocupa e ao setor em que esteja lotado; ou

b) 90 (noventa) horas desde que estejam relacionados as áreas de interesse e atuação do Ministério Público do Estado do Piauí previstas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º O servidor só poderá ser movimentado de um padrão para o imediatamente subsequente, sendo vedada a movimentação *per saltum* e a sucessiva.

§ 4º A progressão funcional não acarretará mudança de carreira." **(NR)**

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. É vedada a progressão funcional do servidor:

I - durante a vigência do estágio probatório;

II - punido, nos dezoito meses anteriores, em razão de infração disciplinar;

Parágrafo único. Findo o estágio probatório, o servidor poderá ser progredido para o segundo padrão da carreira na qual ingressou." **(NR)**

Art. 6º O §1º do art. 18 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A avaliação de desempenho é condição para a progressão do servidor na carreira e seus procedimentos serão orientados e acompanhados por Comissão especialmente constituída para esse fim, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O §2º do art. 19 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....
§ 2º A investidura dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho não excederá a 02 (dois) anos, sendo possível a recondução."**(NR)**

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os vencimentos básicos dos cargos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí são os constantes do Anexo IV desta Lei, fixados em ordem crescente de padrão da seguinte forma:

- I - os padrões de 01 (um) a 09 (nove) serão fixados com diferença de 7,5% (sete e meio por cento);
 II- os padrões de 10 (dez) a 15 (quinze) serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 9º O inciso V do art. 27 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
 V - indenização por atividade ministerial especial.
” (NR)

Art. 10. A tabela I do Anexo I e o Anexo IV da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma das tabelas do Anexo I e II da presente Lei.

Art. 11. Os servidores que, atualmente, integram os quadros do Ministério Público do Estado do Piauí movimentarão para o próximo padrão na forma que segue:

I - os servidores que se encontrem no padrão 09 (nove) deverão cumprir todos os requisitos previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012 com redação dada por esta Lei e o interstício mínimo será contado a partir da data prevista no inciso II do art. 13 desta Lei;

II - os servidores que se encontrem em padrão inferior ao disposto no inciso anterior deverão:

a) cumprir os requisitos em vigor antes da vigência desta Lei, caso reste menos de 01 (um) ano para a movimentação para o próximo padrão;

b) cumprir o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses no padrão em que se encontra, resultante a soma dos períodos anteriores e posteriores a vigência desta Lei, e atender aos demais requisitos previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012 com redação dada por esta Lei, caso reste mais de 01 (um) ano para a movimentação para o próximo padrão.

Art. 12. Os cargos de analistas ministerial - área pericial ficam transformados em cargos de analista ministerial - área contabilidade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação quanto ao art. 10; e

II - dia 01 de janeiro de 2026, quanto aos demais artigos.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 07 de agosto de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
 Presidente

ANEXO I

(Altera a tabelas 1 do Anexo I, da Lei nº 6.237/2012)

Tabela 1
Carreiras integrantes do quadro de pessoal

Carreira	Área de atividade	Padrão
Analista Ministerial	Administrativa, Arquitetura, Comunicação Social, Contabilidade, Controle Interno, Documentação, Engenharia, Orçamento, Processual, Saúde e Tecnologia da Informação	15
		14
		13
		12
		11
		10
		9
		8
		7
		6
		5
		4
		3
		2
		1
Técnico Ministerial	Administrativa e Informática	15
		14
		13
		12
		11
		10
		9
		8
		7
		6
		5
		4
		3
		2
		1

ANEXO II

(Altera a tabelas 1 do Anexo I, da Lei nº 6.237/2012)

Tabela Única
Vencimentos dos cargos efetivos

Carreira	Padrão	Vencimento (R\$)
	15	R\$ 21.121,97
	14	R\$ 20.116,16

Analista Ministerial	13	R\$ 19.158,25
	12	R\$ 18.245,95
	11	R\$ 17.377,10
	10	R\$ 16.549,62
	9	R\$ 15.761,53
	8	R\$ 14.661,89
	7	R\$ 13.638,97
	6	R\$ 12.687,41
	5	R\$ 11.802,24
	4	R\$ 10.978,83
	3	R\$ 10.212,87
	2	R\$ 9.500,34
	1	R\$ 8.837,53
Técnico Ministerial	15	R\$ 13.615,26
	14	R\$ 12.966,92
	13	R\$ 12.349,45
	12	R\$ 11.761,38
	11	R\$ 11.201,31
	10	R\$ 10.667,92
	9	R\$ 10.159,91
	8	R\$ 9.451,08
	7	R\$ 8.791,70
	6	R\$ 8.178,33
	5	R\$ 7.607,75
	4	R\$ 7.076,97
	3	R\$ 6.583,23
2	R\$ 6.123,94	
1	R\$ 5.696,69	
Auxiliar Ministerial	9	R\$ 6.549,20
	8	R\$ 6.092,28
	7	R\$ 5.667,24
	6	R\$ 5.271,85
	5	R\$ 4.904,05
	4	R\$ 4.561,90
	3	R\$ 4.243,63
2	R\$ 3.947,56	
1	R\$ 3.672,15	



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 12/08/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019562843** e o código CRC **E7B659EC**.